



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 06/01/2026
Cora Luciana Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 400/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.222/2023, de autoria da Deputada Dra. Jane Panta, que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, na abertura das sessões de cinemas, no âmbito do Estado da Paraíba.”***

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 1.222/2023 obriga a exibição de vídeos educativos, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, na abertura das sessões de cinemas, no âmbito do Estado da Paraíba. (art. 1º)

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Cultura (SECULT) emitiu parecer jurídico opinando pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, pelas razões a seguir.

A proposta legislativa analisada, embora fundada em finalidade socialmente relevante e alinhada ao imperativo constitucional de proteção às mulheres, apresenta vícios estruturais que comprometeriam sua



ESTADO DA PARAÍBA

validade jurídica, sua compatibilidade federativa e, sobretudo, sua exequibilidade prática. A matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 1.222/2023 diz respeito à obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos nas salas de cinema, impondo conteúdo audiovisual obrigatório aos exibidores, com definição prévia de duração, abordagem temática e sanções administrativas.

O conteúdo normativo do Projeto de Lei se insere em campo normativo cuja regulação é predominantemente federal, envolvendo aspectos inerentes ao setor audiovisual, à política nacional de comunicação social, às normas gerais de produção, exibição e distribuição de obras audiovisuais e à competência regulatória de órgãos federais como a ANCINE.

Nesse ponto, verifica-se vício formal de inconstitucionalidade, pois a Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre telecomunicações, radiodifusão, diretrizes do audiovisual e normas gerais do setor, conforme estabelecem os arts. 21, XII, “a”, e 22, IV, não cabendo aos Estados editar normas que interfiram na política nacional de audiovisual ou criem obrigações regulatórias adicionais destinadas a exibidores e distribuidores.

A jurisprudência reiterada do STF, em casos análogos, tem afastado iniciativas estaduais que criam obrigações no âmbito da exibição cinematográfica quando estas colidem com a regulação federal ou implicam interferência no mercado audiovisual.

Ainda que superado o obstáculo federativo, o projeto de lei nº 1.222/2023 enfrenta severa inviabilidade material por ausência de definição

2/50



ESTADO DA PARAÍBA

mínima quanto ao ente responsável pela produção dos vídeos, sua atualização, padronização, validação jurídica e adequação técnica. O texto legal transfere implicitamente essa responsabilidade ao exibidor, que não possui competência legal, capacidade técnica ou atribuição institucional para produzir conteúdo educativo oficial sobre direitos das mulheres, tampouco para garantir que tais materiais sejam juridicamente corretos, atualizados e compatíveis com as políticas públicas vigentes. A produção de vídeos dessa natureza exige participação de órgãos especializados nas políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, observância de diretrizes técnicas oficiais, adequação às legislações federal e estadual em constante evolução e coordenação interinstitucional. A ausência desses parâmetros torna o comando legal incompleto, impreciso e inexecutável, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e da própria técnica legislativa.

Agrava a incapacidade de execução o fato de o projeto de lei nº 1.222/2023 não apresentar qualquer mecanismo viável de fiscalização. A norma cria infração e estabelece multa considerável por sessão, mas não define qual órgão fiscalizador atuaria, como seria realizado o processo administrativo, quais meios de verificação seriam utilizados e como se garantiria a coerência e a uniformidade dos atos fiscalizatórios. No cenário prático, a ausência de estrutura mínima para fiscalização torna a norma inaplicável e leva à inevitável judicialização da matéria caso sancionada, seja por violação à legalidade estrita, seja por criar obrigações cuja execução o Estado não tem capacidade administrativa para assegurar.

O projeto de lei nº 1.222/2023 também deixa de apresentar estudo de impacto econômico ou regulatório, medida indispensável quando se



ESTADO DA PARAÍBA

impõe obrigação contínua e custosa a agentes privados. A exibição compulsória de vídeos, com conteúdo específico e duração mínima, implica custos associados à produção, adequação técnica, controle de exibição, suporte operacional, validação e eventual atualização dos materiais. Sem mensuração de custos ou diálogo prévio com o setor, a norma incorre em risco de onerosidade excessiva, especialmente para pequenos exibidores e salas de cinema de regiões periféricas, podendo gerar retração de oferta cultural e inviabilidade econômica, conflito que contraria a política pública de fomento à cultura e ao audiovisual estadual.

Diante desse conjunto de fatores - vício formal de competência, ausência de definição do responsável pela produção do vídeo, inexistência de critérios técnicos e parâmetros mínimos, falha absoluta de desenho institucional de fiscalização, inexistência de estudo de impacto regulatório e risco concreto de inviabilidade econômica - conclui-se que a proposição apresenta insuficiências graves, tanto de ordem jurídica quanto operacional, impossibilitando sua aprovação e posterior execução

Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o



ESTADO DA PARAÍBA

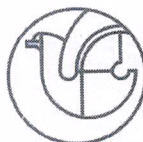
condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.222/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de dezembro de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

06/01/2026
Cota de Jurem S&A

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.867/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.222/2023
AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA

VETO
JOÃO PESSOA, 30 / 12 / 2025
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, na abertura das sessões de cinemas, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a exibição de vídeos educativos, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, na abertura das sessões de cinemas, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º A projeção dos vídeos educativos deve ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local, contendo os seguintes conteúdos:

- I - direitos das mulheres instituídos por meio de Leis Federais e do Estado da Paraíba;
- II - existência da Central de Atendimento à Mulher, através do telefone Disque 180;
- III - formas de violência contra a mulher, visando à identificação da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Art. 3º O vídeo publicitário educativo de que trata o art. 1º deverá ter duração mínima de 60 (sessenta) segundos.

Art. 4º A inobservância dos dispositivos desta Lei sujeitará às empresas administradoras de cinemas a multa no valor de 1.000,00 (mil reais) por sessão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de dezembro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente